

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL E DEVERES DE DILIGÊNCIA: DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO AMBIENTAL E CONFORMIDADE CORPORATIVA

CORPORATE SOCIO-ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY AND DUE DILIGENCE DUTIES:
HUMAN RIGHTS, ENVIRONMENTAL PROTECTION, AND CORPORATE COMPLIANCE

RESPONSABILIDAD SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL Y DEBERES DE DILIGENCIA:
DERECHOS HUMANOS, PROTECCIÓN AMBIENTAL Y CUMPLIMIENTO CORPORATIVO

Kellen de Lima Gomes¹

 <https://doi.org/10.57108/iesj.2026.6-1.8>

RESUMO

A responsabilidade socioambiental empresarial vem assumindo centralidade no direito empresarial contemporâneo à medida que a intensificação das cadeias globais de valor assumem impactos relevantes sobre os direitos humanos e o meio ambiente. O presente artigo visa a análise da obrigação, de natureza jurídica e institucional, das empresas privadas ao adotarem práticas estruturadas de diligência socioambiental, compreendidas como um elemento integrante da governança corporativa e de caráter social e não como uma iniciativa voluntária isolada. O trabalho parte de uma abordagem jurídico-analítica, de natureza qualitativa, baseada na sistematização e na análise comparada de instrumentos normativos europeus e brasileiros, bem como de produção acadêmica especializada, com o objetivo de identificar categorias analíticas recorrentes e os padrões de responsabilização. O referencial teórico articula elementos como, os direitos humanos e proteção da função social e ambiental da empresa, examinando a evolução de modelos voluntários para os regimes que atribuem deveres mais densos de prevenção e reparação de impactos adversos. Os resultados evidenciam um processo em curso de juridificação da responsabilidade socioambiental empresarial, marcados pela ampliação dos deveres ao longo das cadeias de atividades, pela

¹Mestre em Direito Internacional pela Must University, Flórida - USA. Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Ivy Enber Christian University, Flórida - USA. E-mail: klrezende@tjgo.jus.br



centralidade crescente da transparência e do controle de sustentabilidade, e pela progressiva integração entre diligência ambiental e diligência em direitos humanos. Ao mesmo tempo, se identificam limites relevantes à efetividade desses regimes, associados à fragmentação normativa, à dependência de avaliações internas de risco e às assimetrias regulatórias entre ordenamentos jurídicos. No cenário brasileiro, o estudo aponta a existência de uma base ambiental robusta, mas ainda insuficientemente articulada a um regime integrado de diligência em direitos humanos. Assim sendo, é possível concluir que a efetividade da responsabilização socioambiental empresarial depende da articulação coerente entre deveres substantivos, governança corporativa e mecanismos de controle capazes de traduzir expectativas normativas em práticas empresariais concretas.

Palavras-chave: responsabilidade socioambiental empresarial; direitos humanos; meio ambiente; governança corporativa; diligência empresarial.

ABSTRACT

Corporate socio-environmental responsibility has assumed a central role in contemporary business law as the intensification of global value chains produces significant impacts on human rights and the environment. This article aims to analyze the obligation, of a legal and institutional nature, of private companies when adopting structured socio-environmental due diligence practices, understood as an integral element of corporate governance and of a social character, rather than as an isolated voluntary initiative. The study is based on a legal-analytical, qualitative approach, grounded in the systematization and comparative analysis of European and Brazilian normative instruments, as well as specialized academic literature, with the objective of identifying recurring analytical categories and patterns of accountability. The theoretical framework articulates elements such as human rights and the protection of the company's social and environmental function, examining the evolution from voluntary models to regimes that assign more robust duties of prevention and remediation of adverse impacts. The results reveal an ongoing process of the juridification of corporate socio-environmental responsibility, marked by the expansion of duties along value chains, the growing centrality of transparency and sustainability oversight, and the progressive integration between environmental due diligence and human rights due diligence. At the same time, relevant limitations to the effectiveness of these regimes are identified, associated with normative fragmentation, reliance on internal risk assessments, and regulatory asymmetries between legal systems. In the Brazilian context, the study points to the existence of a robust environmental framework, but still insufficiently articulated with an integrated human rights due diligence regime. Therefore, it is possible to conclude that the effectiveness of corporate socio-environmental accountability depends on the coherent articulation between substantive duties, corporate governance, and control mechanisms capable of translating normative expectations into concrete business practices.

Keywords: corporate socio-environmental responsibility; human rights; environment; corporate governance; corporate due diligence.

RESUMEN



La responsabilidad socioambiental empresarial ha adquirido centralidad en el derecho empresarial contemporáneo a medida que la intensificación de las cadenas globales de valor genera impactos relevantes sobre los derechos humanos y el medio ambiente. El presente artículo tiene como objetivo analizar la obligación, de naturaleza jurídica e institucional, de las empresas privadas al adoptar prácticas estructuradas de diligencia socioambiental, entendidas como un elemento integrante de la gobernanza corporativa y de carácter social, y no como una iniciativa voluntaria aislada. El trabajo se basa en un enfoque jurídico-analítico, de naturaleza cualitativa, sustentado en la sistematización y el análisis comparado de instrumentos normativos europeos y brasileños, así como de la producción académica especializada, con el objetivo de identificar categorías analíticas recurrentes y patrones de responsabilización. El marco teórico articula elementos como los derechos humanos y la protección de la función social y ambiental de la empresa, examinando la evolución desde modelos voluntarios hacia regímenes que atribuyen deberes más sólidos de prevención y reparación de impactos adversos. Los resultados evidencian un proceso en curso de juridificación de la responsabilidad socioambiental empresarial, marcado por la ampliación de los deberes a lo largo de las cadenas de valor, la creciente centralidad de la transparencia y el control de la sostenibilidad, y la integración progresiva entre la diligencia ambiental y la diligencia en derechos humanos. Al mismo tiempo, se identifican límites relevantes a la efectividad de estos regímenes, asociados a la fragmentación normativa, la dependencia de evaluaciones internas de riesgo y las asimetrías regulatorias entre ordenamientos jurídicos. En el contexto brasileño, el estudio señala la existencia de una base ambiental robusta, pero aún insuficientemente articulada con un régimen integrado de diligencia en derechos humanos. Así, se concluye que la efectividad de la responsabilización socioambiental empresarial depende de la articulación coherente entre deberes sustantivos, gobernanza corporativa y mecanismos de control capaces de traducir las expectativas normativas en prácticas empresariales concretas.

Palabras clave: responsabilidad socioambiental empresarial; derechos humanos; medio ambiente; gobernanza corporativa; diligencia empresarial.

1 INTRODUÇÃO

As transformações recentes do direito empresarial permitem reconhecer que a responsabilidade socioambiental das empresas deixou de ocupar posição periférica para assumir caráter estrutural na conformação da ordem econômica contemporânea. A intensificação das cadeias globais de valor, associada com a recorrência de danos ambientais e de violações de direitos humanos vinculadas em atividades econômicas complexas, evidenciou os limites de modelos assentados exclusivamente na voluntariedade e na autorregulação, como aqueles associados a iniciativas de *soft law*, a exemplo do Pacto

Global das Nações Unidas. Nesse cenário, Macedo, Turra e Amorim (2023, p. 15) afirmam que, “a busca pelo lucro não pode mais ser dissociada do compromisso ativo com o desenvolvimento social e o respeito aos direitos humanos”. A partir desse argumento, o debate jurídico desloca o foco da mera expectativa ética para a indagação sobre a estrutura normativa dos deveres empresariais e suas condições de exigibilidade.

A emergência desse debate está relacionado diretamente à redefinição do papel jurídico da empresa no contexto contemporâneo. A função social empresarial passa a ser mobilizada não apenas como cláusula principiológica abstrata, mas como critério normativo de avaliação das decisões corporativas e de seus efeitos sobre trabalhadores, comunidades e com o meio ambiente. Conforme assinalam Macedo et al. (2023, p. 2) “a função social da empresa pressupõe que as organizações não apenas busquem o lucro, mas também desempenhem um papel relevante na sociedade”. A partir dessa compreensão, ganha relevo a incorporação de deveres de prevenção, mitigação e reparação de impactos adversos como parte integrante da governança corporativa, afastando a concepção de que práticas socioambientais consistam em iniciativas voluntárias ou meramente reputacionais.

É nesse cenário que o presente artigo se insere, propondo uma análise crítica da responsabilidade socioambiental empresarial sob a ótica dos direitos humanos, da proteção ambiental e da governança corporativa. O objetivo geral consiste em examinar de que modo instrumentos normativos internacionais, europeus e nacionais vêm estruturando deveres empresariais orientados para a prevenção e reparação de impactos adversos, com atenção especial para as práticas de diligência socioambiental e aos mecanismos de responsabilização. Especificamente, busca-se analisar como contratos, estruturas decisórias e regimes de transparência podem funcionar como vetores de proteção de direitos relacionados ao meio ambiente saudável, a saúde e ao acesso de água potável, cujo reconhecimento como direito humano foi reafirmado no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução

76/300, 2022). Ao mesmo tempo em que se identificam lacunas normativas que fragilizam a efetividade desses direitos em contextos empresariais complexos.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa adota a abordagem jurídico-analítica de natureza qualitativa, baseada na sistematização e na comparação de documentos normativos e de produção acadêmica especializada. A investigação organiza-se a partir de categorias analíticas recorrentes, como diligência baseada em risco, extensão de deveres ao longo das cadeias de atividades, transparência informacional e mecanismos de reparação, que orientam o percurso argumentativo desenvolvido ao longo do artigo. Os resultados indicam a existência de um processo progressivo de juridificação da responsabilidade socioambiental empresarial, marcado por avanços normativos relevantes e por tensões ainda não superadas, sobretudo no que diz respeito à articulação entre direitos humanos, proteção ambiental e efetividade dos mecanismos de controle. A análise sustenta que a consolidação desses deveres depende menos da ampliação quantitativa de normas e mais da capacidade de integrar, de forma consistente, estruturas de governança corporativa, atribuições jurídicas de responsabilidade e parâmetros de justiça social no exercício da atividade econômica.

2 METODOLOGIA

Para a análise da pesquisa, foi utilizada uma abordagem qualitativa, de natureza jurídico-analítica, voltada para a compreensão da responsabilização socioambiental empresarial como um problema normativo e institucional, e não como mera soma de boas práticas corporativas, perspectiva que dialoga com a leitura sistêmica do direito como estrutura de expectativas normativas institucionalizadas, conforme desenvolvida por Luhmann (2005). Conforme sustentam Gustin e Dias (2018), a pesquisa jurídica de caráter analítico-crítico permite examinar estruturas normativas, deveres institucionais e arranjos regulatórios a partir de suas funções, limites e racionalidades subjacentes, o que se mostra particularmente adequado para investigações que envolvem governança corporativa e direitos fundamentais.

Sob esse ponto de vista, o estudo combina pesquisa documental e análise comparada, tomando como unidade de observação normas, diretrizes e instrumentos regulatórios que estruturam deveres empresariais de prevenção, mitigação e reparação de impactos sobre direitos humanos e meio ambiente. A opção pela comparação regulatória orienta-se por uma abordagem funcional, voltada à compreensão dos problemas jurídicos enfrentados por distintos regimes normativos, e não pela mera justaposição formal de diplomas, em consonância com a metodologia comparativa proposta por Cappelletti (1993). Com atenção específica ao modo como tais deveres se projetam em governança corporativa, contratos e cadeias de valor.

Nesse percurso, foram aplicadas três técnicas principais. A primeira é a análise dogmática de fontes primárias, com leitura sistemática de diplomas e documentos institucionais, extraindo dessa metodologia categorias operacionais como dever de diligência, transparência, mecanismos de reclamação, supervisão e responsabilidade civil. A segunda é a comparação regulatória, com contraste entre modelos centrados em deveres substantivos e modelos centrados em deveres de divulgação, observando alguns critérios como âmbito de aplicação, extensão na cadeia de atividades, exigências de monitoramento e consequências jurídicas pelo descumprimento. A terceira, complementar, é a análise de conteúdo orientada por categorias, destinada a organizar e interpretar, de forma controlada, como os textos normativos vinculam sustentabilidade, direitos e deveres de gestão.

Conforme Bardin (2016), a análise de conteúdo permite organizar e interpretar corpora documentais complexos a partir de categorias previamente definidas ou progressivamente construídas, preservando o controle metodológico sem eliminar a dimensão interpretativa. A incorporação da análise de conteúdo, nos termos propostos pela autora Bardin, permite compreender como os textos regulatórios articulam sustentabilidade, direitos humanos e deveres de gestão, revelando padrões discursivos, zonas de indeterminação e estratégias normativas de responsabilização. Desse modo, a técnica

funciona como instrumento de mediação entre a dogmática jurídica e a comparação regulatória, contribuindo para uma leitura mais consistente das convergências e divergências entre regimes normativos, sem reduzir a análise à literalidade das normas nem a critérios meramente quantitativos.

Quanto aos instrumentos de coleta e organização do material, procede-se ao levantamento e catalogação das fontes em banco bibliográfico próprio, com registro de metadados, versões e datas, de modo a evitar confusões entre revisões normativas e redações anteriores. Em que pese o cuidado com sistematização, comporta que, o valor da comparação depende menos do volume de itens coletados e mais da consistência das categorias e da honestidade interpretativa na leitura das exceções e dos limites previstos em cada regime. Com isso, em razão da ética em pesquisa, não há coleta de dados pessoais nem interação com participantes humanos, uma vez que a investigação se baseia exclusivamente em documentos públicos e textos normativos.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Inicialmente, convém destacar que a responsabilidade socioambiental empresarial se insere em um processo histórico de deslocamento do papel jurídico atribuído às empresas no cenário global. De acordo com Shulman (2024), durante um longo período, prevaleceu uma concepção assentada na autorregulação e em compromissos voluntários, associada com a lógica da responsabilidade social corporativa, cuja insuficiência foi amplamente demonstrada pela recorrência de violações de direitos humanos e danos ambientais em cadeias produtivas transnacionais. O caso analisado pelo autor revela a persistência de impactos adversos mesmo após décadas de iniciativas voluntárias. O diagnóstico introduzido

impulsionou a busca por instrumentos normativos capazes de atribuir deveres mais densos para as empresas², ainda que inicialmente formulados fora do direito positivo estrito.

Nessa circunstância, a Declaração Tripartite da Organização Internacional do Trabalho sobre Empresas Multinacionais e Política Social³ constituiu um marco relevante ao articular direitos fundamentais no trabalho, no desenvolvimento econômico e nas responsabilidades empresariais em uma lógica de corresponsabilidade entre Estados, empresas e organizações representativas. Conforme atualizado na edição de 2022, o documento incorpora explicitamente a diligência em direitos humanos, exigindo que empresas identifiquem e previnam impactos adversos. Especialmente no que tange às cadeias de fornecimento, é possível destacar a exigência de envolvimento efetivo de trabalhadores e de suas organizações representativas nos processos de identificação e enfrentamento de impactos.

Para Gonzaga (2024), embora apresente natureza voluntária, a Declaração estabelece expectativas normativas que funcionam como referência institucional para a avaliação da conduta empresarial, sobretudo quando articuladas com a promoção do trabalho decente e com a garantia de ambientes de trabalho seguros e saudáveis, conforme reconhecimento expresso no âmbito da própria OIT.

De modo complementar, às Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais aprofundam esse movimento ao estruturar a conduta empresarial responsável a partir de um processo contínuo de diligência baseada em risco, transparência e reparação convergente com parâmetros operacionais consolidados em instrumentos como os da *Performance Standards* da *International Finance Corporation*. Conforme a versão revisada de 2023, a

² Movimento impulsionado pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (United Nations, 2011).

³ Instrumento normativo internacional de natureza não vinculante, sendo adotado originalmente pela OIT em 1977, sendo a versão mais recente de 2022.

responsabilidade empresarial ultrapassa a conformidade estritamente formal com a legislação nacional e alcança impactos adversos causados, aos quais a empresa contribui ou que mantêm vínculo direto com suas atividades por meio de relações comerciais. A orientação reflete a compreensão de que

a devida diligência em direitos humanos emerge como uma ferramenta central para a efetivação da responsabilidade empresarial, na medida em que desloca o foco da proteção exclusiva dos interesses corporativos para a consideração dos impactos sobre os titulares de direitos (Gonzaga, 2024, p. 218).

O fortalecimento do eixo ambiental, com menção expressa a mudanças climáticas, biodiversidade e recursos hídricos, demonstra a incorporação da sustentabilidade ecológica ao núcleo da governança corporativa, em articulação com os direitos humanos e o trabalho decente. Ademais, o mecanismo dos Pontos de Contato Nacionais confere para as Diretrizes uma dimensão prática que ultrapassa o mero discurso ético, produzindo efeitos reputacionais e institucionais relevantes. Antes mesmo da consolidação do modelo europeu, o direito francês já havia instituído deveres legais de diligência por meio da Lei nº 2017-399/2017, relativa ao dever de vigilância das sociedades controladoras. O movimento também se expressa em legislações nacionais específicas adotadas por outros Estados europeus, como a lei alemã sobre deveres de diligência nas cadeias de suprimento (*Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz*, 2021), que impõe obrigações de prevenção e controle ao longo das cadeias de atividades.

O referente acúmulo normativo internacional serve de base para a transição europeia em direção à juridificação da diligência empresarial. A Diretiva (UE) 2024/1760 consolida essa mudança ao instituir deveres jurídicos obrigatórios de diligência em matéria de direitos humanos e meio ambiente, com alcance extraterritorial e possibilidade de responsabilização civil. Inspirada diretamente nas Diretrizes da OCDE e na Declaração Tripartite da OIT, a Diretiva estrutura a diligência como obrigação de meios, proporcional ao risco e ao grau de influência da empresa sobre sua cadeia de atividades. Ao mesmo tempo, introduz mecanismos de reclamação acessíveis, deveres de reparação e supervisão administrativa,

reposicionando a empresa como sujeito jurídico corresponsável pela prevenção e mitigação de danos socioambientais, ainda que persistam desafios quanto à efetividade de sua implementação prática.

No plano informacional e de governança, a Diretiva (UE) 2022/2464 redefine o relato de sustentabilidade como obrigação jurídica central do direito societário europeu. Ao consagrar a dupla materialidade, o diploma exige que as empresas divulguem, de forma padronizada e auditável, tanto os riscos financeiros associados a fatores ambientais e sociais quanto os impactos de suas atividades sobre direitos humanos e o meio ambiente. Conforme reconhecido pela própria Diretiva, a superação do paradigma do “relato não financeiro” visa enfrentar problemas estruturais de fragmentação, baixa comparabilidade e práticas de *greenwashing*, elevando a transparência ESG ao mesmo patamar normativo das informações financeiras. Ainda que o relato não assegure, por si só, mudanças substanciais de conduta, ele redefine o patamar de visibilidade e controle a partir do qual a atuação empresarial passa a ser juridicamente avaliada, em diálogo com padrões internacionais de relato de sustentabilidade, como os GRI Standards, que historicamente orientaram práticas corporativas de divulgação socioambiental.

No solo brasileiro, a Lei nº 6.938/1981, responsável pela institucionalização da Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta uma base normativa consistente para a atribuição de deveres socioambientais para as empresas nacionais e internacionais. A PNMA condiciona juridicamente o exercício da atividade econômica para a preservação ambiental e de proteção da saúde e do bem-estar social, conforme previsto em seus artigos 2º, 3º, 4º e 14º. Estabelecendo o meio ambiente como bem jurídico de uso coletivo, estabelecendo objetivos vinculados à dignidade da vida humana e consagrar a responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação de danos. Ainda que não utilize a terminologia da diligência em direitos humanos, a lei estrutura um regime preventivo e reparatório que dialoga com as discussões contemporâneas sobre governança ambiental e responsabilização corporativa, em

consonância com o reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo no âmbito interamericano, conforme afirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva (OC-23/17).

A literatura acadêmica recente reforça que a separação conceitual entre diligência ambiental e diligência em direitos humanos compromete a eficácia regulatória. Shulman (2024) sustenta que a fragmentação entre essas dimensões cria silos normativos que ocultam a realidade dos impactos corporativos, uma vez que a degradação ambiental frequentemente atua como vetor direto de violações de direitos contra direitos básicos. Pesquisas reforçam a crítica por meio de estudos comparados que analisam a transição de regimes voluntários para modelos obrigatórios de diligência, evidenciando que instrumentos centrados apenas em transparência tendem a falhar quando são desacompanhados de deveres substantivos de prevenção e reparação, como demonstrado na análise comparativa de marcos legais desenvolvida por Gonzaga (2024), diagnóstico que encontra respaldo em análises comparadas recentes sobre regimes centrados em transparência, como a *Transparency Act* norueguesa (Lae & Smørdal, 2024).

Em contexto nacional, autores como Macedo, et. al. (2023) articula a diligência em direitos humanos quanto a função social da empresa, sustentando que a governança corporativa deve incorporar, de forma estrutural, deveres orientados para a dignidade humana e à justiça social, em consonância com o artigo 170 da Constituição Federal e com os deveres de administração previstos no artigo 154 da Lei nº 6.404/1976. Nessa mesma análise, Fernandes, et. al. (2024) defendem que a diligência em direitos humanos não se reduz a ferramenta de conformidade, mas constitui processo contínuo e adaptativo, essencial para prevenir danos, fortalecer a legitimidade institucional das empresas e alinhar estratégias corporativas a padrões internacionais de proteção de direitos.

O conjunto teórico delineado permite compreender a responsabilidade socioambiental empresarial como resultado de uma convergência normativa entre direitos



humanos, proteção ambiental e governança corporativa. Longe de representar mera tendência discursiva, a incorporação da diligência em direitos humanos e ambientais revelam um movimento de reconfiguração do papel jurídico da empresa, que passa a ser avaliada não apenas por sua eficiência econômica, mas pela forma como estrutura decisões, contratos e cadeias produtivas diante de deveres de prevenção, transparência e reparação, preparando o terreno para a análise crítica das lacunas de responsabilização que ainda persistem.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tomando como ponto de partida a sistematização dos dados normativos analisados, os resultados evidenciam um movimento consistente de reconfiguração da responsabilidade empresarial no plano socioambiental. Podemos observar que a atribuição de deveres às empresas deixa de se apoiar exclusivamente em modelos voluntários de conduta para assumir contornos normativos mais densos, ainda que formulados por meio de instrumentos heterogêneos. Mesmo documentos de natureza não vinculante, como a Declaração Tripartite da Organização Internacional do Trabalho (OTI) e as Diretrizes da OCDE, operam com categorias jurídicas estruturadas, como dever de diligência, corresponsabilidade e obrigação de prevenir impactos adversos, produzindo efeitos institucionais que extrapolam a esfera ética.

Os dados indicam que a diligência empresarial passa a ser compreendida como padrão externo de conduta, orientado à proteção de direitos, e não apenas como técnica interna de gestão de riscos. A afirmativa encontra respaldo em instrumentos internacionais como o *Guiding Principles on Business and Human Rights* da ONU, no qual declaram que a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos exige que as empresas evitem causar ou contribuir para impactos adversos e “busquem prevenir ou mitigar impactos diretamente vinculados às suas operações, produtos ou serviços por meio de relações comerciais” (p. 14, 2011). Esse deslocamento altera de forma significativa os critérios tradicionais de imputação de responsabilidade, ao incorporar decisões estratégicas

empresariais (políticas de compras, cláusulas contratuais, modelos de terceirização e estruturas de governança) como elementos juridicamente relevantes. A responsabilidade deixa de se limitar ao momento do dano consumado e passa a dialogar com a omissão preventiva, o que amplia o espectro de análise jurídica da atividade econômica.

Nesse contexto, a consolidação do conceito de cadeia de atividades, tal como adotado pela Diretiva (UE) 2024/1760, emerge como um dos achados centrais da pesquisa. Os resultados demonstram que a extensão dos deveres empresariais ao longo das cadeias produtivas não se confunde com responsabilização automática por atos de terceiros, mas impõe para as empresas a obrigação de utilizar, de maneira proporcional, seu poder de influência econômica e contratual. A análise jurídico-sistemática da Diretiva (UE) 2024/1760 revela uma tensão normativa relevante para o caso, na qual, ao mesmo tempo em que se evita uma imputação excessivamente rígida, cria-se margem para respostas empresariais defensivas, sobretudo quando a avaliação de riscos permanece excessivamente internalizada e pouco transparente.

No Brasil, a análise desenvolvida neste trabalho esclarece que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos robustos de imputação ambiental, especialmente por meio da Política Nacional do Meio Ambiente. A definição ampla de poluidor e a consagração da responsabilidade objetiva pela reparação de danos ambientais demonstram que a atividade econômica se encontra juridicamente condicionada com a proteção ambiental e a saúde coletiva. Contudo, os resultados também revelam uma lacuna estrutural, que está ligada a ausência de um regime integrado que articule os direitos humanos, o meio ambiente e a governança corporativa de forma sistemática. A brecha identificada assume uma relevância particularmente sensível diante da inserção de empresas brasileiras em cadeias globais submetidas a regimes estrangeiros mais exigentes, gerando assimetrias regulatórias e desafios de adaptação institucional.

4.1 TRANSPARÊNCIA, INTEGRAÇÃO NORMATIVA E LIMITES DA EFETIVIDADE REGULATÓRIA

Uma segunda dimensão dos resultados está associada à centralidade crescente da transparência e do relato de sustentabilidade como elementos estruturantes da responsabilização empresarial. Nesse sentido, o resultado do estudo da Diretiva (UE) 2022/2464 indica que o relato deixa de ser concebido como um instrumento acessório de prestação de contas e passa a integrar o núcleo da corporativa governamental. Ademais, a exigência de dupla materialidade obriga as empresas a reconhecerem, de forma pública e auditável, tanto os efeitos dos fatores socioambientais sobre seu desempenho econômico, quanto os impactos concretos de suas atividades sobre direitos humanos e o meio ambiente.

Os dados indicam que essa reconfiguração do regime informacional produz efeitos relevantes no plano probatório e institucional. Ao elevar o grau de visibilidade dos impactos empresariais, o relato reduz assimetrias informacionais e fortalece o controle social, regulatório e reputacional. Ainda que a transparência, isoladamente, não assegure a prevenção de danos, os resultados demonstram que ela redefine o patamar normativo a partir do qual a omissão, a superficialidade ou a distorção informacional passam a ser juridicamente problematizáveis. Nesse sentido, transparência e diligência revelam-se dimensões complementares de um mesmo arranjo regulatório, e não mecanismos substitutivos.

Outro dado relevante diz respeito à progressiva integração entre direitos humanos e proteção ambiental. A análise comparada dos instrumentos normativos recentes e da literatura acadêmica examinada revela a superação gradual da separação conceitual entre essas esferas, reconhecendo que a degradação ambiental frequentemente atua como vetor direto de violações de direitos fundamentais. Shulman (2024) sustenta que o tratamento dissociado entre diligência ambiental e diligência em direitos humanos compromete a capacidade regulatória de captar a complexidade dos impactos corporativos, uma vez que essa separação tende a gerar lacunas normativas que dificultam a compreensão integrada dos efeitos reais das

atividades empresariais sobre pessoas e territórios. Esse padrão emergente reforça a necessidade de abordagens integradas de diligência, capazes de captar impactos cumulativos e efeitos desproporcionais sobre grupos vulneráveis, evitando respostas regulatórias fragmentadas.

Não obstante os avanços identificados, os resultados também revelam limites significativos à efetividade dos regimes analisados. A coexistência de instrumentos voluntários, híbridos e obrigatórios favorece, em determinados contextos, estratégias empresariais de conformidade mínima, especialmente quando prevalecem avaliações internas de risco e mecanismos de autorreporte. Nesse ponto, Ferraz, Canela e Barbosa (2024, p. 449) alertam que a diligência não pode ser reduzida a um exercício formal, pois “não deve ser tratada como mero exercício de conformidade, mas como processo contínuo de reavaliação das práticas empresariais sob a lente dos direitos humanos”. Esse diagnóstico reforça que a consolidação da responsabilidade socioambiental empresarial depende menos da multiplicação normativa e mais da articulação entre deveres substantivos, transparência qualificada e mecanismos efetivos de supervisão e reparação.

Em síntese, os resultados demonstram que a responsabilização socioambiental empresarial se encontra em um estágio intermediário de consolidação normativa, marcado por avanços relevantes e tensões ainda não resolvidas. A análise das categorias identificadas evidencia que contratos, estruturas de governança e mecanismos de controle assumem papel decisivo na tradução das expectativas normativas em práticas empresariais concretas, preparando o terreno para a reflexão conclusiva sobre os desafios e as possibilidades de imputação jurídica efetiva em contextos de falha empresarial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o dito até aqui, é possível depreender que a responsabilidade socioambiental empresarial deixou de operar apenas como expectativa ética difusa para

assumir contornos normativos progressivamente mais densos, ainda que marcados por assimetrias regulatórias e desafios de efetividade. O exame articulado de instrumentos internacionais, europeus e nacionais revelou que a empresa contemporânea passa a ser juridicamente avaliada não apenas pelos danos que causa, mas pela forma como estrutura, de maneira preventiva, suas decisões, contratos e cadeias produtivas.

Nesse sentido, podemos concluir que a incorporação da diligência em direitos humanos e ambientais constitui o eixo estruturante dessa reconfiguração. Longe de se limitar a técnica interna de gestão, a diligência emerge como padrão externo de conduta, orientado para a proteção de direitos e a prevenção de impactos adversos. A análise demonstrou que o deslocamento altera critérios tradicionais de imputação, deslocando o foco exclusivo do dano consumado para a omissão preventiva e para escolhas empresariais estratégicas que, embora formalmente lícitas, produzem efeitos socioambientais relevantes. Essa mudança, contudo, não se apresenta de forma homogênea, coexistindo regimes voluntários, híbridos e obrigatórios que nem sempre se articulam de modo coerente.

A investigação também permite compreender que a transparência e o relato de sustentabilidade assumem papel ambivalente nesse cenário. Por um lado, o fortalecimento dos deveres informacionais redefine o patamar de visibilidade e controle da atuação empresarial, reduzindo assimetrias informacionais e ampliando possibilidades de fiscalização social, regulatória e judicial. Por outro, a centralidade excessiva do autorreporte, quando desacompanhada de deveres substantivos claros e de mecanismos eficazes de supervisão, pode favorecer estratégias defensivas de conformidade mínima. Assim, é viável interpretar que transparência e diligência não são mecanismos substitutivos, mas dimensões complementares de um mesmo arranjo normativo que ainda carece de maior integração.

Partindo do contexto brasileiro, os resultados permitem pressupor que a base normativa ambiental existente oferece instrumentos relevantes de imputação, especialmente no que se refere à responsabilidade objetiva e à reparação de danos. Ainda assim, a ausência

de um regime integrado que articule direitos humanos, meio ambiente e governança corporativa revela uma fragilidade estrutural, sobretudo diante da inserção de empresas nacionais em cadeias globais sujeitas a exigências estrangeiras mais rigorosas. O presente cenário tende a produzir insegurança jurídica, assimetrias competitivas e dificuldades de adaptação institucional, indicando a necessidade de reflexão normativa mais sistemática.

Com isso, cabe inferir que a consolidação da responsabilidade socioambiental empresarial depende menos da multiplicação de normas e mais da capacidade de articular, de forma coerente, deveres preventivos, transparência qualificada e mecanismos efetivos de reparação. A empresa passa a ocupar posição jurídica que a afasta de uma lógica puramente instrumental do lucro e a aproxima de um papel corresponsável na proteção de direitos e na justiça social. Ainda que persistam limites relevantes, o percurso analisado sugere que a reconfiguração normativa em curso não constitui tendência passageira, mas expressão de uma transformação mais profunda na forma como o direito passa a enquadrar a atividade econômica em sociedades marcadas por riscos socioambientais complexos e interdependentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404.htm

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

CAPPELLETTI, M. *The judicial process in comparative perspective*. Oxford University Press, 1993.

EUROPEAN UNION. **Directive (EU) 2022/2464 of the European Parliament and of the Council of 14 December 2022** amending Regulation (EU) No 537/2014, Directive 2004/109/EC, Directive 2006/43/EC and Directive 2013/34/EU, as regards corporate sustainability reporting. Official Journal of the European Union, Brussels, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32022L2464>

EUROPEAN UNION. **Directive (EU) 2024/1760 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024** on corporate sustainability due diligence. Official Journal of the European Union, Brussels, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32024L1760>

FERRAZ, Fábio Garcia Leal; CANELA, Kelly Cristina; BARBOSA, Ana Paula Bagaiolo Moraes. **A importância e necessidade da due diligence em direitos humanos nas empresas**. *Direito Atual em Análise*, 2024, vol. 2, pp. 445-456.

FRANCE. **Loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre**. Journal officiel de la République française, Paris, 28 mar. 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000034290626/>

GERMANY. **Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz (Act on Corporate Due Diligence Obligations in Supply Chains)**. Bundesgesetzblatt, Berlin, 2021. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/lksg/>

GLOBAL REPORTING INITIATIVE. **GRI Standards**. Amsterdam: GRI, 2021. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/standards/>

GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. **Devida diligência em direitos humanos: origem, conceito e evolução dos marcos legais em perspectiva comparada**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2024.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. **Performance Standards on Environmental and Social Sustainability**. Washington, DC: IFC, 2012. Disponível em: <https://www.ifc.org/performancestandards>

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Tripartite Declaration of Principles concerning Multinational Enterprises and Social Policy**. 6th ed. Geneva: ILO, 2022. Disponível em:



<https://www.ilo.org/global/topics/employment-promotion/multinational-enterprises/lang--en/index.htm>

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Advisory Opinion OC-23/17: The environment and human rights**. San José: IACtHR, 2017.

LAE, R.; SMØRDAL, M. P. **Norway's New Transparency Act: An Overview in Light of International Trends**. *Oslo Law Review*, v. 10, n. 2, p. 1–12, 2024.

LUHMANN, N. *El derecho de la sociedad*. Universidad Iberoamericana, 2005.

MACEDO, Davi Carlo; TURRA, Pedro Gabriel Romanini; Amorim, Mayara Pereira. **Função social da empresa por intermédio da due diligence em direitos humanos**. *Revista de Direito*, 2023, n. 306.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct**. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/investment/mne/>

SHULMAN, Skylar. **Corporate sustainability due diligence: combining human rights and the environment**. *Columbia Journal of Environmental Law*, v. 49, n. 2, 2024.

UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**. New York: United Nations, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 76/300: The human right to a clean, healthy and sustainable environment**. New York: United Nations, 2022. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/76/300>

UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **The Ten Principles of the United Nations Global Compact**. New York: United Nations, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>